



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0017975-43.2009.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : PBprev – Paraíba Previdência

Advogados : Jovelino Carolino Delgado Neto - OAB/PB nº 17.281, Emanuella Maria de Almeida Medeiros - OAB/PB nº 18.808, Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB nº 20.099), Euclides Dias Sá Filho - OAB/PB nº 6.126, Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB nº 12.838), Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB nº 17.879) e Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB nº 18.204)

Apelada : Sandra Regina Paulo Neto de Melo

Advogada : Lílian Sena Cavalcanti - OAB/PB nº 10.779

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1%. INCIDÊNCIA A PARTIR DO

TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. REFORMA, EM PARTE, DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.

- “A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.” (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido, segundo preconiza a Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial e o apelo.

Sandra Regina Paulo Neto de Melo ajuizou a

vertente **Ação de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária** em face da **PBprev - Paraíba Previdência**, alegando que os descontos de contribuição previdenciárias incidentes sobre as gratificações de representação, por substituição cumulativa, de diferença de entrância ou instância, de assessoramento, de chefia ou direção, percebidas pela autora antes de novembro de 2006, bem como sobre o terço de férias, percebido antes de outubro de 2006, são indevidos, pois tais verbas não são incorporáveis aos proventos da aposentadoria. Nesse panorama, postulou a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários sobre tais parcelas e a restituição dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição decenal, devidamente atualizados.

Contestação da **PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 33/48, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas. No mérito, refutou as alegações iniciais, requerendo a improcedência do pedido.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 60/64, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, consignando os seguintes termos:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer, apenas, a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, condenando à restituição a parte autora das quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, verificadas nas fichas financeiras, antes de outubro de 2006, respeitado o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda.

No caso em apreço, houve sucumbência recíproca. Portanto, os honorários advocatícios – arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – ficam compensados na forma do art. 21, caput, do CPC c/c a Súmula n. 306/STJ. De outro lado, também ficam divididas as custas, mas com a isenção prevista no art. 12 da Lei n.1.060/50, em relação a autora

(beneficiário da gratuidade processual), e a isenção disciplinada no art. 29 da Lei Estadual n. 5.672/92, em relação à parte demandada (Faz. Pública Estadual).

Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, mês a mês, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação, até 30 de junho de 2009, quando incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1^a-F, da Lei 9.494/97.

Inconformada, a **PBprev - Previdência Paraíba** interpôs **APELAÇÃO** às fls. 66/70, alegando, em resumo, a não observância, pelo Magistrado *a quo*, dos princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, do art. 201, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.877/2004 e da Lei Estadual nº 7.517/2003, argumentando, ainda, que a contribuição previdenciária deve incidir sobre toda parcela que integre a remuneração do servidor. Alega, por fim, que desde o ano de 2010 não há incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias dos servidores públicos estaduais, ressaltando, no mais, não fazer jus a apelada à devolução das quantias recolhidas no período anterior a 2010, considerando o respaldo legal que legitimou a atuação da autarquia. Ao final, pugna pela procedência do recurso, e, em caso de manutenção da sentença, que se observa o regramento legal a respeito do percentual dos juros moratórios a ser aplicado à condenação.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, fls. 76/85, requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção do *decisum*.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conforme relatado, o inconformismo da promovida, ora apelante, reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre o terço de férias.

Acerca do tema, convém esclarecer que a Lei Federal nº 10.877/2004, aplicável ao presente caso por força do enunciado no art. 2º, do Decreto Estadual nº 31.748/2010¹ (Regulamento Geral da PBprev - Paraíba Previdência), ao dispor sobre a contribuição previdenciária do servidor público ativo de quaisquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelece, no §1º do seu art. 4º, que será considerada como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras verbas, as previstas nos incisos V, VII, VIII, X e XII, a saber, auxílio-alimentação, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, adicional de férias e adicional por serviço extraordinário.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 9.939/2012, ao dispor sobre os planos de custeio e de benefício do regime próprio de previdência do Estado da Paraíba, alterou a redação do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, tornando expressa a exclusão da base de cálculo da contribuição, além de outras, das parcelas acima referidas. Significa dizer, a modificação legislativa mencionada em nada inovou no ordenamento jurídico vigente, tendo apenas corroborado o entendimento já consagrado e aplicado sobre o tema, a saber, ilegitimidade da incidência de descontos previdenciários sobre parcelas remuneratórias de caráter transitório e que não constituem ganho habitual do servidor.

Nessa senda, **dúvidas não há quanto à impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores**

¹ Art. 2º A PBPREV - Paraíba Previdência reger-se-á pela Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, pela Lei Estadual que a criou e pelas Leis posteriores, e, ainda, pelo Regulamento Geral e Regulamentos que vierem a ser editados, e demais legislações e normas aplicáveis.

devidos a título de terço constitucional de férias.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, **julgado sob o rito de recurso repetitivo**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...). 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária

do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - negritei.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. **A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. (...). (STJ; AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) - negritei.**

E,

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP E RESP. 1.230.957/RS). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a

jurisprudência desta corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (Resp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 143.595; Proc. 2012/0027484-3; CE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 23/06/2016).

Cabe registrar, contudo, que, a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu apenas até o final do exercício do ano de 2009, todavia, na hipótese dos autos a autarquia foi condenada na restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre a citada verba remuneratória, no período anterior a outubro de 2006, pelo que devida a restituição dos descontos incidentes sobre tal verba no período delimitado na sentença.

Por fim, infere-se que os **juros de mora arbitrados em primeiro grau merecem reforma**, pois, em caso de repetição de indébito tributário, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente submetido ao rito de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que não se aplica o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições, devendo os juros de mora incidir a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme os seguintes julgados:

(...) 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada se refere aos juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de Contribuição Previdenciária, a qual ostenta natureza tributária, os juros são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001.7. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira

Seção, no julgamento do REsp 1.111.189/SP, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCK, DJe de 26.5.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC. 8. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1350720/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

E,

[...]. Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 5. Não cabe a esta Corte análise de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 48.939/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011).

Ademais, levando em consideração o teor da Súmula nº 162, do Superior Tribunal de Justiça: “Na repetição de indébito tributário, a **correção monetária incide a partir do pagamento indevido**” – destaquei.

Por fim, ratifico a condenação de ambas as partes ao pagamento das verbas sucumbenciais, ante a verificação de sucumbência recíproca.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**, apenas para determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça, e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional; mantendo-se os demais termos da sentença.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de dezembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator